



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

---

Brasília, 18 de setembro de 2013.

### **ORIENTAÇÃO Nº 01**

*Assunto: Orienta sobre o controle externo da atividade policial sobre os atos da autoridade policial que concedem ou negam fiança a suspeito de praticar crime de competência federal.*

CONSIDERANDO que a partir da Lei 12.403, publicada em 04 de maio de 2011, a autoridade policial passou a ter a atribuição de conceder fiança nos casos de infração penal afiançável, cuja pena privativa de liberdade máxima seja igual ou inferior a 4 anos (artigo 322, caput, do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO que a fiança, na fase investigatória, é medida de contracautela, liberatória, substitutiva de prisão cautelar que não se mostre objetivamente adequada ou necessária;

CONSIDERANDO o artigo 282, I e II do Código de Processo penal, o qual dispõe que a aplicação das medidas cautelares pessoais observará a “*necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e , nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais*”; e a “*adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais*” do imputado;

CONSIDERANDO a necessidade de definir procedimentos uniformes acerca da fixação da fiança pela autoridade policial, notadamente quanto à motivação de sua concessão ou denegação, de modo a viabilizar o controle pelo Ministério Público e o conhecimento pelo pretendente de fiança;

CONSIDERANDO que a concessão de fiança vincula o investigado/réu ao cumprimento de deveres processuais estabelecidos, cujo descumprimento implica o retorno ao cárcere ou perda de parte ou de todo valor dado como garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer ao beneficiário da fiança acerca dos seus deveres processuais e das sanções por descumprimento, sob pena e não poderem ser impostas as consequências de seu descumprimento, conforme já decidiu o STJ (HC 10.708/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21.2.2000, p. 194);

CONSIDERANDO que o fundamento do ato administrativo é essencial para o controle de legalidade pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pela defesa, sobretudo, quanto à pertinência do valor fixado;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial a cargo do Ministério Público tem por objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial; e a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse Público ( cf. artigo 2º da Resolução CNMP nº 20, de 28/05/2007 e artigo 1º da Res. CSMPF nº 88, de 03/08/2006);

CONSIDERANDO a atribuição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, para promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

CONSIDERANDO que no exercício de sua atividade de controle externo, o ministério Público Federal deve zelar pelo **aperfeiçoamento da persecução penal** (artigo 1º, VI da Res. CSMPU nº 88, de 03/08/2006).

**ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área

criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar ne 75/93, a verificarem, nos autos em que autuarem, se os seguintes critérios forma observados pela autoridade policial no ato administrativo de concessão da fiança:

a – se a autoridade competente para conceder a fiança é o Delegado responsável pela lavratura do respectivo auto (artigo 332 do CPP);

b – se a concessão, ou não, da fiança foi feita em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da prisão;

c – se, na concessão da fiança, o Delegado responsável;

c.1 – avaliou se havia motivos que autorizassem a prisão preventiva (artigo 324-IV c/c artigos 312 e 313 do Código de processo Penal), o que impediria a concessão da fiança;

c.2 – analisou, para fixação de sua atribuição, a existência de eventual concurso de crimes, somando-se a pena em caso de concurso material, ou aplicando-se a majorante no patamar máximo em caso de concurso formal ou continuidade delitiva (enunciado de Súmula 81 do STJ). Neste sentido, deve ser considerada a presença de qualificadoras e de causas de aumento, em seu percentual máximo, e de diminuição, em seu percentual mínimo;

d – se, na fixação do valor da fiança o Delegado responsável:

d.1 – observou o valor do salário mínimo em vigor na data da decisão concessiva da fiança, e se a fixou de acordo com a natureza e as circunstâncias da infração, a capacidade econômica do preso, sua vida pregressa, periculosidade, importância provável do custo do processo, dano causado à vítima, e se utilizou os bancos de dados disponíveis para avaliar a existência de bens em nome do imputado, podendo aumentá-la ou diminuí-la (artigo 325, § 1º do CPP), mas não dispensá-la, por que essa atribuição é exclusiva do Juiz, conforme artigo 325, § 1º, I c/c artigo 350 do CPP;

d.2 – em caso de fiança prestada mediante imóvel, pedras, objetos ou metais preciosos, determinou prévia avaliação para concessão de liberdade provisória.

d.3 – em caso de fiança prestada por meio de cheque, determinou que a liberação do preso ficasse condicionada à compensação bancária do cheque;

d.4 – autorizou o recolhimento da fiança na caixa Econômica Federal, mediante guia, em conta judicial vinculada ao respectivo processo, e se juntou o comprovante nos autos e observou as orientações contidas nos itens 134, 135 e 136 da IN 11/2001. Em finais de semana ou feriados, deve ser feito em mãos do escrivão, que deverá recolher o valor em 3 (três) dias à Caixa Econômica Federal. Caso o valor seja de grande monta, o

recolhimento poderá ser feito mediante transferência eletrônica ou em depósito pela internet, de tudo certificando-se nos autos;

d.5 - explicitou as conclusões referentes à capacidade econômica do preso, para fins do artigo 325 § 1º, do CPP, alicerçando-as em elementos de prova juntados aos autos, inclusive, se for o caso, de pesquisa de informações patrimoniais contidas em bancos de dados acessados pela Polícia Federal;

e – se o escrivão policial notificou o afiançado, e se a certidão ou termo de fiança contém expressa e claramente:

e.1 – todos os deveres do afiançado:

I – pagar fiança, no valor fixado pela autoridade policial (artigo 321 c/c artigo 325 do CPP);

II – comparecer perante a autoridade policial ou em juízo sempre que intimado, ressalvada a oportuna apresentação de justificativa plausível (artigo 328, primeira parte, do CPP);

III- não mudar a residência sem prévia autorização (artigo 328, primeira parte, do CPP);

IV - não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde pode ser encontrado (artigo 328, parte final, do CPP);

v – contribuir para o regular andamento do inquérito e da ação penal, não praticando atos que obstruam, agindo com má-fé ou deslealdade (artigo 341, II do CPP);

VI - cumprir outra medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança, nos casos em que for aplicada, posteriormente, pelo Juiz (artigo 341, III, do CPP);

VII – não praticar nova infração penal dolosa (artigo 341, V, do CPP);

C.2 – a advertência de que, em caso de descumprimento dos deveres de maneira injustificada, o afiançado:

I – poderá perder a metade do valor da fiança (artigo 343, primeira parte do CPP);

II – poderá ter decretada sua prisão preventiva ou outra medida cautelar pessoal, isolada ou cumulativamente (artigo 343, segunda parte do CPP);

III – não poderá mais prestar fiança naquele feito específico (artigo 324, I do CPP);

e.3 – a observação de que a capitulação contida no inquérito policial é provisória, podendo ser alterada pelo Ministério Público Federal no oferecimento da denúncia e, em consequência, poderá haver a necessidade de se complementar o valor da fiança;

c.4 – a informação de que, em caso de absolvição, arquivamento do inquérito policial ou de seu trancamento, os valores pagos a título de fiança serão devolvidos integralmente e devidamente atualizados, conforme artigo 337 do Código de processo Penal;

f – se os termos ou certidões de fiança forma devidamente registrados em livro próprio (artigo 329 do CPP); e,

g – em caso de concessão de fiança, mesmo quando fixada em seu mínimo legal, ou de denegação da fiança, a decisão da maturidade policial deve ser devidamente motivada, de acordo com a natureza e as circunstâncias da infração, a capacidade econômica do preso, sua vida pregressa, periculosidade, a importância provável do custo do processo e dano causado à vítima (artigos 326 e 336 do CPP).

Os Coordenadores Criminais poderão dar conhecimento desta orientação aos Superintendentes Regionais da polícia Federal em cada unidade da Federação.

Cópia desta Orientação nº 1 foi encaminhada aos Coordenadores do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (GCEAP) em cada Estado, para o devido conhecimento.

*Original assinado*

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora

*Original assinado*

**José Bonifácio Borges de Andrada**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

*Original assinado*

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

*Original assinado*

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República da 1ª Região  
Suplente

*Original assinado*

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
Procurador Regional da República da 4ª Região  
Suplente

*Original assinado*

**Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**  
Procuradora Regional da República da 3ª Região  
Suplente